

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2004

Regulamenta o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, no que se refere à fiscalização das rodovias federais situadas na faixa de fronteira, que tenham seu domínio transferido aos Estados.

Autor: Deputado Murilo Zauith

Relator: Deputado Medeiros

I - RELATÓRIO

A proposta consiste em resguardar a jurisdição da Polícia Rodoviária Federal sobre os trechos rodoviários, situados na faixa de fronteira, cujo domínio seja transferido da União para Estado. Com tal objetivo, prevê, inclusive, que convênio relativo à fiscalização e ao patrulhamento ostensivo íntegro, obrigatoriamente, o termo de transferência de domínio.

Para justificar sua propositura, o Autor recorda que a Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002, aprovada pelo Congresso Nacional na forma do Projeto Lei de Conversão n.º 3, de 2003, previa a descentralização da malha rodoviária federal, mediante transferência do respectivo domínio aos Estados e ao Distrito Federal. Tal transferência ficaria a critério exclusivo da União, não se aplicando às *"rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes"*. Afirma, ainda, que, com amparo em tal norma, foi transferido o domínio sobre vários trechos rodoviários, inclusive dentro da faixa de fronteira, a qual, consoante o § 2º do art. 20 da Constituição Federal, se estende até cento e cinquenta quilômetros ao longo das fronteiras terrestres. Pondera, por fim, que, até pelo aparelhamento deficiente das polícias

estaduais, não se pode prescindir da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas proximidades da fronteira seca, onde a instituição se notabiliza pela apreensão de contrabando, de veículos roubados e de entorpecentes.

Este Colegiado não recebeu nenhuma emenda ao projeto, o qual será apreciado, em seguida, pelas Comissões (1) de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; (2) de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e (3) de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível e até louvável a preocupação externada em relação à supressão da competência da Polícia Rodoviária Federal para fiscalizar e patrulhar segmentos rodoviários próximos à fronteira internacional. Entrementes, se a atuação da PRF na região fronteiriça for indispensável, inconcebível será, então, a transferência do domínio federal. Caso contrário, estar-se-ia contrariando tanto o bom senso quanto o disposto no § 2º do art. 144 do *Texto Constitucional*, que restringe a competência da citada instituição às rodovias federais.

Além disso, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei de Conversão n.º 3, de 2003, foi integralmente vetado pelo Presidente da República, conforme Mensagem n.º 198, de 19 de maio de 2003. Por conseguinte, caso seja editado novo diploma legal prevendo a transferência de domínio da malha rodoviária federal, o Poder Legislativo terá a oportunidade de excluir a faixa de fronteira do alcance de tal norma.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.084, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Medeiros
Relator